



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº182/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº0132/2021

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de display multimídia touchscreen para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação durante a validade da Ata de Registro de Preços, em conformidade com as especificações constantes do Anexo "C" deste Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão acima mencionado, apresentado através da empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, 1266 – Curitiba – Paraná Rua, endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que de acordo com o Item 12.1 do Edital, o prazo para interposição de impugnações é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos editalícios quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. BERVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que os valores de referência fixados no Edital é inexecutável, ao passo que estão fora dos padrões atuais do mercado e são insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante alega que os valores referência do Edital são inexecutáveis, no entanto, razão não lhe assiste, pelas razões que passo a expor.

Sabe-se que para realização de certame licitatório a Administração precisa executar atos vinculados ao processo e a pesquisa de mercado é um deles. De acordo com o Artigo 40, parágrafo 2º da Lei 8666/93 prevê a necessidade de realização de orçamentos de valores estimados.



Já o Artigo 5º do Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, determina que é necessário que o ente municipal realize prévia pesquisa de preços.

Destaca-se que essa administração diligenciou no sentido de realizar pesquisas de mercado que demonstrem o preço médio dos itens licitados e cumpre ressaltar que os valores propostos por esta Administração se demonstram compatíveis com os praticados pelo mercado.

Já no que se refere a um valor de referência inexequível suscitado pela impugnante, tem-se que razão não assiste também não lhe assiste, haja vista que os preços estão dentro do que foi pesquisado por essa Municipalidade.

Ademais, a pesquisa de mercado apresentada pela impugnante trata-se de preços praticados pelo mercado para aquisição diretamente ao consumidor final, para compras na internet e não de preços praticados por distribuidores para compra em quantidade expressiva, como é o caso do presente certame.

Já na alegação de valores defasados para o "item 2", computador, tem-se que foi feito adendo por essa Municipalidade, o qual retirou o item 2 da relação de itens do Edital.

Quanto a alegação de prazo de entrega considerado curto pela impugnante, tal alegação também não merece prosperar, isso porque, o prazo está em conformidade com o que foi proposto junto a pesquisa de mercado que foi realizada pela municipalidade, não havendo que se falar em dilação do prazo de entrega.

Quanto aos questionamentos de previsão de aquisição, quantidade de itens a serem comprados, e em que momento os itens serão comprados, há que se destacar que a presente licitação ocorre no regime de Registro de Preços, o qual de acordo com o Decreto nº 7.892/2013, é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, que é válido por um ano.

Desta forma, nesse sentido não há como nesse momento administração



precisar a quantidade de itens que será adquirida, tampouco em qual momento serão comprados os itens.

Ademais, questiona a impugnante sobre qual será a penalidade aplicada sobre que eventualmente ganhe o certame e não tenha o produto para oferecer dentro do prazo de entrega previsto em Edital.

Sabe-se que o não cumprimento das obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços só pode ocorrer se devidamente motivado, por ocorrência de um caso fortuito, ou de força maior, **aquele que ocorre por fatos imprevisíveis que superam as forças humanas.** Pelo que expõe a impugnante sabe-se desde já que a empresa caso venha a ser proponente não possui condições de cumprir com o previsto em Edital e futura Ata de Registro de Preços.

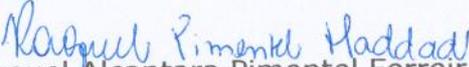
Caso a proponente contratada venha a infringir as cláusulas previstas na Ata de Registro de Preços ressalta-se que poderá a Administração proceder para que seja feita a aplicação das sanções previstas na Lei 10520/02 e 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, ratificando-se todas as cláusulas do Edital.

Sendo assim, mantenho a data anteriormente aprazada, para a realização do certame, ficando aprazada a realização da sessão referente ao Pregão 0132/2021 nos termos já previstos no Edital convocatório.

Abelardo Luz, 11 de novembro de 2021.


Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad
Pregoeira

Lais Cristina Bandeira
Procuradora do Município – OAB/SC N.º 53.308